



“Art. 59.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo a adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 7º A regularização ambiental após a data estabelecida no § 2º deste artigo será realizada sem os benefícios previstos nesta Lei.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 867, de 26 de dezembro de 2018, que perdeu a sua eficácia em 03/06/2019, visava alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental, deveria ser **requerida até 31 de dezembro de 2019**. No entanto, as modificações adotadas pela Comissão Especial estabeleceram que o prazo para adesão ao PRA tivesse sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notificasse o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. O que discordo por completo dessa proposta.

Infelizmente, a Medida Provisória n.º 884, de 14 de junho de 2019, não estabelece nenhum prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Reconheço que essa regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas, por isso, precisamos implementar ações para incentivar os proprietários e posseiros a prestarem as devidas informações. Neste sentido, não podemos deixar de estabelecer uma data limite, bem como, a possibilidade de incluir os casos de desmembramento, remembramento ou sucessão, conforme estou propondo nesta emenda, para que os cadastros que ainda não foram regularizados sejam efetivamente concluídos, visando sempre o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Pelos motivos explicitados acima, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CD/19315.21364-07